



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 1.271 - EX (2006/0257419-8)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
REQUERENTE : M C
ADVOGADO : ALESSANDRO ARTHUR RAMOZZI CHIAROTTINO E OUTRO(S)
REQUERIDO : G G
ADVOGADO : FLÁVIO GUILHERME RAIMUNDO E OUTRO

EMENTA

HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. SEPARAÇÃO JUDICIAL. GUARDA DE MENOR. QUESTÃO APRECIADA PELA JUSTIÇA PÁTRIA. SENTENÇA BRASILEIRA TRANSITADA EM JULGADO.

1. Trata-se de pedido de homologação de sentença estrangeira de separação judicial em que fora deferida a guarda de filha menor ao genitor, ora requerente.

2. Nos termos dos artigos 5º e 6º, da Resolução nº 09/05 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 15 da Lei de Introdução ao Código Civil, constituem requisitos indispensáveis à homologação de sentença estrangeira: haver sido proferida por autoridade competente; terem as partes sido citadas ou haver-se legalmente verificado a revelia; ter transitado em julgado; estar autenticada pelo cônsul brasileiro e acompanhada de tradução por tradutor oficial ou juramentado no Brasil; não ofender a soberania ou ordem pública.

3. O requerente apresentou a sentença homologanda, original e traduzida, devidamente chancelada pelo Consulado Brasileiro e certidão comprovando o trânsito em julgado. No entanto, diante da informação prestada pelo ilustre Juízo da 1ª Vara de Família, Órfão e Sucessões do Foro Regional de Jabaquara do Estado de São Paulo/SP, de que houve o trânsito em julgado referente aos processos nºs 003.03.009294-1 e 003.03.012013-9, em que se discutiam, respectivamente, a guarda da menor e o divórcio das partes, não há como acolher o pedido de homologação sob pena de ofensa à ordem pública nacional.

4. Não se trata de mera litispendência, mas de matéria soberanamente julgada no Brasil sobre a mesma lide, o que obsta a homologação do pedido.

5. Homologação de sentença estrangeira indeferida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, indeferir o pedido de homologação de sentença estrangeira, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Sidnei Beneti, Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Felix Fischer, Gilson Dipp, Eliana Calmon, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão e a Sra. Ministra Nancy Andrichi e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Massami Uyeda. Convocados os Srs. Ministros Sidnei Beneti e Mauro Campbell Marques para compor quórum.

Brasília, 09 de junho de 2011(data do julgamento)..



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Ari Pargendler
Presidente

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 1.271 - EX (2006/0257419-8)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
REQUERENTE : M C
ADVOGADA : ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS E OUTRO(S)
REQUERIDO : G G
ADVOGADO : FLÁVIO GUILHERME RAIMUNDO E OUTRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): M C, cidadão italiano, requer a homologação de sentença estrangeira de separação judicial, proferida pelo Tribunal de Trieste, República Italiana, em que fora deferida a guarda de sua filha menor.

Alega que "a justiça italiana atribuiu a guarda da menor ao Suplicante, decisão essa posteriormente confirmada por sentença datada de 28 de julho de 2004 e já transitada em julgado" (fl. 03). Sustenta que se encontram preenchidos todos os requisitos necessários à homologação da sentença italiana, quais sejam:

(i) informação ao juízo da 1ª Vara de Família, Órfão e Sucessões do Foro Regional de Jabaquara-SP, onde tramita ação de guarda promovida pela requerida (Sra. GG);

(ii) trânsito em julgado da sentença;

(iii) autenticação do cônsul brasileiro;

(iv) e cópias traduzidas por tradutor oficial (fls. 04-05).

Relata, ainda, que "diante da decisão judicial italiana transitada em julgado, o suplicante, com base na Convenção de Haia, promoveu, perante o Ministério de Justiça Italiano, pedido de restituição da menor, tendo essa autoridade, de pronto, contatado o Ministério da Justiça do Brasil, que, por intermédio da Advocacia-Geral da União, moveu ação de busca e apreensão da menor perante a 24ª Vara Federal de São Paulo" (fl. 03).

Nesse contexto, a Secretaria Especial de Direitos Humanos, com base no artigo 16 da Convenção de Haia, requereu ao douto Juízo da 1ª Vara de Família, Órfão e Sucessões do Foro Regional de Jabaquara/SP, o qual deferiu a guarda da menor à requerida, a suspensão do processo (fls. 61-62).

A requerida ofertou contestação alegando, em preliminar, litispendência da ação, ao argumento de que "há ação de busca e apreensão e repatriação de menor, proposta contra a requerida, a pedido do requerente, pela União Federal em trâmite perante a Justiça Federal em São Paulo, 24ª Vara, processo nº 2003.61.00.024.950-8" (fl. 140). No mérito, aduz, em resumo, o seguinte:

a) que o requerente tenta iludir o judiciário brasileiro, "tanto neste pedido, quanto na ação de busca e apreensão de menor promovido pela União Federal, pois junta apenas a documentação conveniente ao seu pedido, **omitindo** e **mentindo** sobre vários fatos relevantes que impedem a procedência da repatriação da menor" (fl. 141);

b) "a requerida não sequestrou sua filha, deixou o território italiano com autorização do requerente, que inclusive pagou a passagem da requerida e sua filha, passagem apenas de ida (fl. 141);

c) "que a menor está adaptada ao Brasil, vive bem com sua mãe, que deverá ficar claro que **NÃO SEQUESTROU SUA FILHA**" (fl. 143);

d) "quando da prolação da sentença em 27 de julho de 2004, no mesmo Tribunal,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a requerida estava totalmente sem representação, não foi intimada da decisão" (fl. 144);

e) "A guarda provisória da menor foi deferida à requerida, tanto pelo Juízo Federal, como já citado, quanto pelo Juízo Estadual, uma vez que o pedido deferido pela MM. Juíza da 1ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional do Jabaquara, o requerente foi citado e não contestou o pedido" (fl. 145);

f) "o requerente é pessoa violenta, gerando inclusive um procedimento na Justiça Italiana, por ter agredido fisicamente a requerida (fls. 120/123 do Doc 2) não fala o português, sem condições mínimas de ter a guarda da menor Gaja Cebulec" (fl. 145).

Ao final, requer o indeferimento do pedido de homologação da sentença italiana (fl. 149).

O requerente ofertou réplica à contestação, sustentando que:

a) a requerida pretende debater questões de mérito, circunstância vedada nos termos do artigo 9º da Resolução nº 09/05 do STJ (fl. 597);

b) inexistência de litispendência (fls. 597-598);

c) "insubsistência das questões fáticas levantadas pela suplicada" (fls. 598-599);

d) ausência de participação do requerente no processo brasileiro que deferiu a guarda provisória à requerida (fls. 601-602);

e) "os laudos psicológicos trazidos pela suplicada nada revelam no sentido de justificar a conduta ilícita que adotara, impedindo o direito do outro genitor de exercer o seu pátrio-poder" (fl. 602);

f) "ausência de revelia, pois a suplicada participou de todas as fases processuais no feito italiano" (fls. 603-605);

g) houve acusação infundada de violência contra o requerente (fls. 605-606).

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do ilustre Subprocurador-Geral da República Dr. Edson Oliveira de Almeida, opinou pelo indeferimento de homologação, pois "o deferimento do pedido ora formulado implicaria na prevalência de uma sentença estrangeira sobre uma decisão da justiça pátria, acarretando grave ofensa à soberania nacional" (fl. 618).

Por despacho exarado à fl. 622, solicitei informações ao Juízo da 1ª Vara de Família, Órfão e Sucessões do Foro Regional de Jabaquara do Estado de São Paulo/SP e à 24ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo sobre o andamento dos processos nºs 003.03.009294-1 e 003.03.012013-9 (fl. 294 e 532) e 2003.61.00.024950-8 (fl. 227), respectivamente.

Em resposta, o Juízo de Direito informou a ocorrência de trânsito em julgado dos processos que ali tramitavam e o Juízo Federal noticiou que a União Federal requereu a extinção do processo sem resolução de mérito (fls. 633 e 645).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 1.271 - EX (2006/0257419-8)

EMENTA

HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. SEPARAÇÃO JUDICIAL. GUARDA DE MENOR. QUESTÃO APRECIADA PELA JUSTIÇA PÁTRIA. SENTENÇA BRASILEIRA TRANSITADA EM JULGADO.

1. Trata-se de pedido de homologação de sentença estrangeira de separação judicial em que fora deferida a guarda de filha menor ao genitor, ora requerente.

2. Nos termos dos artigos 5º e 6º, da Resolução nº 09/05 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 15 da Lei de Introdução ao Código Civil, constituem requisitos indispensáveis à homologação de sentença estrangeira: haver sido proferida por autoridade competente; terem as partes sido citadas ou haver-se legalmente verificado a revelia; ter transitado em julgado; estar autenticada pelo cônsul brasileiro e acompanhada de tradução por tradutor oficial ou juramentado no Brasil; não ofender a soberania ou ordem pública.

3. O requerente apresentou a sentença homologanda, original e traduzida, devidamente chancelada pelo Consulado Brasileiro e certidão comprovando o trânsito em julgado. No entanto, diante da informação prestada pelo ilustre Juízo da 1ª Vara de Família, Órfão e Sucessões do Foro Regional de Jabaquara do Estado de São Paulo/SP, de que houve o trânsito em julgado referente aos processos nºs 003.03.009294-1 e 003.03.012013-9, em que se discutiam, respectivamente, a guarda da menor e o divórcio das partes, não há como acolher o pedido de homologação sob pena de ofensa à ordem pública nacional.

4. Não se trata de mera litispendência, mas de matéria soberanamente julgada no Brasil sobre a mesma lide, o que obsta a homologação do pedido.

5. Homologação de sentença estrangeira indeferida.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Trata-se de pedido de homologação de sentença estrangeira de separação judicial em que fora deferida a guarda de filha menor ao genitor, ora requerente. Na inicial, alega estarem preenchidos todos os requisitos necessários à homologação da sentença italiana.

Este Superior Tribunal de Justiça exerce juízo meramente deliberatório quando da homologação de sentença estrangeira, vale dizer, cabe-lhe, apenas, verificar se a pretensão atende aos requisitos previstos no art. 5º da Resolução n.º 09/2005/STJ e se não fere o disposto no art. 6º do mesmo ato normativo. Eventuais questionamentos acerca do mérito da decisão alienígena são estranhos aos quadrantes próprios da ação de homologação.

Nos termos dos artigos 5º e 6º, da Resolução nº 09/05 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 15 da Lei de Introdução ao Código Civil, constituem requisitos indispensáveis à homologação de sentença estrangeira: haver sido proferida por autoridade competente; terem as partes sido citadas ou haver-se legalmente verificado a revelia; ter transitado em julgado; estar autenticada pelo cônsul brasileiro e acompanhada de tradução por tradutor oficial ou juramentado no Brasil; não ofender a soberania ou ordem pública.

O requerente apresentou a sentença homologanda, original e traduzida, devidamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

chancelada pelo Consulado Brasileiro e certidão comprovando o trânsito em julgado.

No entanto, também consta a informação prestada pelo ilustre Juízo da 1ª Vara de Família, Órfão e Sucessões do Foro Regional de Jabaquara do Estado de São Paulo/SP, de que houve o trânsito em julgado referente aos processos nºs 003.03.009294-1 e 003.03.012013-9 (fl. 633), em que as partes discutiam, respectivamente, a guarda da menor e o divórcio, pelo que não há como ser acolhido o pedido de homologação, sob pena de ofensa à ordem pública nacional.

Com efeito, se fosse o caso de litispendência e a decisão homologatória transitasse em julgado antes da sentença proferida na demanda interna, haveria inibição do prosseguimento do processo perante a jurisdição nacional, eis que seria extinto, com esteio no inciso V do art. 267 do CPC.

In casu, não se trata de mera litispendência, mas de coisa soberanamente julgada no Brasil sobre a mesma lide, caso em que fica obstado o deferimento do pedido de homologação, porque haveria violação à *res judicata*.

Sobre o tema e a *contrario sensu*, aplica-se a lição de Nelson Nery:

3. Coisa julgada. Mesmo que a ação já tenha sido decidida no país estrangeiro, com trânsito em julgado, tal circunstância deve ser ignorada pelo juiz brasileiro, que deve determinar a continuação do processo de ação ajuizada no Brasil.

Somente depois de homologada pelo STJ (CF 105, I, i; CPC 483 e 484; Res. STJ 9/05 - ao contrário da Constituição, estes dois artigos do CPC não foram modificados, muito embora tenha havido revogação tácita dos mesmos coma reforma constitucional) **é que a sentença estrangeira terá eficácia no Brasil. Caso haja notícia nos autos do processo brasileiro, de que o STJ homologara sentença estrangeira sobre a mesma lide, o juiz deverá extinguir o processo brasileiro sem julgamento do mérito, reconhecendo a existência de coisa julgada (CPC 267 V) estrangeira, caracterizada pelo acórdão do STJ que homologou a sentença estrangeira. Pode fazê-lo a pedido da parte ou ex officio** (CPC 267, § 3º) (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante - 9ª Edição - RT - pág. 327).

Nesse sentido, manifestei-me por ocasião do voto-vista proferido nos autos do AgRg na Sec 854/US, relator o Exmo. Senhor Ministro Luiz Fux, relatora para acórdão Exma. Sra. Ministra Nancy Andrighi, DJe de 16.02.11. Para melhor elucidação, reproduzo excertos do voto que então proferi:

Assim, não há prejudicialidade externa entre o processo de homologação de sentença estrangeira e o processo que tramita no Judiciário nacional sobre a mesma matéria, já que no primeiro é vedado ao julgador conhecer da questão de mérito, somente sendo possível examinar se a decisão homologanda não fere a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes e se observa questões ligadas ao devido processo legal, entre elas a legitimidade do contraditório e a competência do juízo prolator.

Essa orientação é endossada pelo Supremo Tribunal Federal – a quem foi conferida a atribuição de homologar as sentenças estrangeiras em nosso país até a edição da EC 45/2004 – para o qual não há impedimento à homologação da sentença estrangeira pelo fato de tramitar no Brasil um processo com o mesmo objeto da sentença homologanda, como se observa da seguinte ementa que transcrevo:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SENTENÇA ESTRANGEIRA - CONEXÃO - AÇÃO EM CURSO NO BRASIL - IDENTIDADE DE OBJETO. A identidade de objeto entre a sentença estrangeira trânsita em julgado e a ação em curso no Brasil não é de molde à obstacularizar a homologação. SENTENÇA ESTRANGEIRA - HOMOLOGAÇÃO. Atendendo o pedido de homologação ao disposto nos artigos 216 a 218 do Regimento Interno, impõe-se seja deferido. SENTENÇA ESTRANGEIRA - TRADUÇÃO - AUTORIA. A necessidade de o tradutor contar com fé pública direciona a exigência de tratar-se de brasileiro devidamente credenciado segundo as normas nacionais. (SE/PG 5116, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ de 07.08.1998).

Na lição de BARBOSA MOREIRA, "o simples fato de estar pendente no Brasil - em qualquer grau de jurisdição - processo relativo a lide anteriormente julgada noutro Estado não constitui óbice a que se pleiteie a homologação da sentença alienígena, nem exclui que o Supremo Tribunal Federal a conceda" (*Comentários ao Código de Processo Civil*, vol. V: arts. 476 a 565 - Rio de Janeiro: Forense, p. 96).

O Código de Processo Civil, em seu art. 90, dispõe que "a ação intentada perante tribunal estrangeiro não induz litispendência, nem obsta a que a autoridade judiciária brasileira conheça da mesma causa e das que lhe são conexas".

Evidentemente que o dispositivo está a tratar de jurisdição **concorrente** entre dois Estados soberanos, que é a regra. Todavia, se a competência jurisdicional for **exclusiva** do Estado alienígena, deverá a ação ser extinta pelo juízo nacional. Caso se trate de jurisdição exclusiva do Estado brasileiro, como as matérias do art. 89 do CPC (imóveis situados no Brasil e inventário e partilha de bens situados no país), deverá o STJ negar a homologação da sentença estrangeira, já que somente a jurisdição nacional poderá, livremente, decidir sobre a questão.

No caso de competência concorrente, como não há litispendência nem está a autoridade judiciária brasileira impedida de processar a ação e as que lhe são conexas, nos termos do já citado art. 90 do CPC, e para se evitar o conflito jurídico pela existência de duas sentenças - uma nacional e outra estrangeira - com resultados possivelmente distintos para a mesma controvérsia, deve-se adotar o critério temporal, verificando a data do trânsito em julgado, para saber-se qual deve prevalecer no caso concreto.

Em outras palavras, se já há coisa julgada no Brasil sobre a mesma lide, fica obstado o deferimento do pedido de homologação, porque haveria violação à *res judicata*. Por outro lado, se a decisão homologatória transitou em julgado antes da sentença proferida na demanda interna, inibe-se o prosseguimento do processo perante a jurisdição nacional, que deve ser extinto com base no inciso V do art. 267 do CPC.

Em outras palavras, o processo de homologação de sentença estrangeira deve correr **simultânea e paralelamente** ao processo sobre o mérito que tramita no Judiciário brasileiro, sendo, pois, inconcebível a suspensão de qualquer deles. **Tratando-se de jurisdição concorrente, a suspensão de um dos processos equivale à opção definitiva por uma das jurisdições, pois o processo que prosseguir certamente transitará em julgado primeiro, inibindo qualquer decisão no outro processo** (sem destaques no original).

Reporto-me, ainda, à seguinte passagem da manifestação do ilustre Subprocurador-Geral da República Dr. Edson Oliveira de Almeida:

Ambas as partes se entretêm em alegações relativas ao mérito da decisão qual



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seja, a atribuição da guarda da menor Gaja Cebulec.

Entretanto, consoante determinação ao art. 9º da Resolução nº 09, de 04 de maio de 2005, dessa Corte Superior, em sede de contestação à homologação de sentença estrangeira somente poderá ser arguida a autenticidade dos documentos apresentados, a inteligência da decisão e a observância dos requisitos estabelecidos naquele mesmo Estatuto.

De fato, os requisitos extrínsecos para a homologação foram atendidos, como se pôde observar, uma vez que consta dos autos a cópia da decisão estrangeira, autenticada apela autoridade consular e devidamente traduzida, bem como a prova do trânsito da decisão.

Ocorre, porém, que dos autos também se extrai a informação da existência de decisão proferida pela justiça brasileira deferindo a guarda da menor, provisoriamente, à sua mãe.

O referido processo encontra-se suspenso, em virtude da existência de ação que visa a busca, apreensão e repatriamento da menor, proposta pela Advocacia Geral da União, assistida por Mitja Cebulec, consubstanciada no procedimento previsto na Convenção de Sequestro Internacional de Criança (Decreto nº 3413, de 14/04/200), perante a 24ª Vara Federal Cível (fl. 531).

Entendeu o M.M Juiz que a questão a ser decidida nos autos da ação que corre perante a Justiça Federal é prejudicial à pretensão de guarda formulada pela mãe da menor.

De outro lado, nos autos da ação de busca, apreensão e repatriamento, promovida pela AGU, em decorrência de audiência realizada em 19 de outubro de 2004, ficou determinado que a menor *deveria permanecer com a mãe, e aprofundado o exame da sua situação através de avaliação social e psicológica pelo Juízo* (fl. 437/438).

Em que pese se tratar de determinação provisória proferida pela justiça brasileira, o deferimento do pedido ora formulado implicaria na prevalência de uma sentença estrangeira sobre uma decisão da justiça pátria, acarretando grave ofensa à soberania nacional.

Por oportuno, trago à lembrança excerto do voto proferido pela eminente Relatora Min. Ellen Gracie na SEC 5.526-1/ Reino da Noruega, *verbis*:

"A preexistência desses julgados alienígenas não retira a validade da decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Família da Comarca de Niterói - RJ que, em sede de medida cautelar preparatória de ação de divórcio direto, conferiu a guarda provisória de menor à requerida. É que 'enquanto a autoridade brasileira for competente, na forma do CPC 88 I a III e 89 I e II, e não houver homologação da sentença estrangeira no Brasil (CF 102 I h), remanesce para o Estado Brasileiro o poder de julgar a causa já ajuizada (não se induz litispendência), ou já julgada (não se reconhece coisa julgada) em outro país.' (Nelson Nery Junior, Código de Processo Civil Comentado, RT, São Paulo, 4ª edl, 1999, p. 542).

Além disso, as diligências efetuadas no curso da presente sentença estrangeira constataram que, com a suspensão dos processo que tramitam perante a 2ª Vara de Família de Niterói, a autoridade do referido provimento cautelar ainda subsiste. O deferimento do pedido de homologação representaria, dessa forma, a prevalência da sentença norueguesa sobre a decisão de um juiz brasileiro que, embora proferida em sede liminar, seria modificada, importando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

numa clara ofensa aos princípios da soberania nacional (...)'.

Na mesma linha o julgamento da SEC nº 841 - EX, Relator Min. José Arnaldo da Fonseca, nessa Corte Superior:

"Ementa: SENTENÇA ESTRANGEIRA - HOMOLOGAÇÃO INDEFERIDA. Não é de se homologar a sentença estrangeira se resulta dos autos que, para a lide movida nos estados Unidos da América, visando obter a guarda dos filhos menores do casal, com ordem de busca e apreensão, a requerida, embora ré no processo, não foi previamente citada.

Ademais, no caso, se há sentença do juiz no Brasil sobre o mesmo tema, não há como se dar prevalência a sentença norte-americana, sob pena de incorrer-se em ofensa à soberania nacional, o que contraria o art. 216 do R.I.S.T.F.' Grifamos.

Por todo o exposto, é que opino pelo indeferimento do pedido de homologação, posto que não há como prevalecer a decisão italiana, sob pena de incorrer-se em ofensa à soberania nacional, uma vez que existe decisão de juiz brasileiro sobre o tema, em observância ao disposto no art. 6º da Resolução nº 09/STJ, de 04 de maio de 2005. (fls. 617 - 619).

Assim, em face da existência de sentença brasileira transitada em julgado antes do término do processo de homologação de sentença estrangeira que trata da mesma matéria no presente requerimento, não há como acolher o pedido de homologação sob pena de ofensa à ordem pública nacional.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de homologação.**

Condeno o requerente ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2006/0257419-8

SEC 1.271 / IT

Número Origem: 200501266074

PAUTA: 18/05/2011

JULGADO: 09/06/2011
SEGredo DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : M C
ADVOGADO : ALESSANDRO ARTHUR RAMOZZI CHIAROTTINO E OUTRO(S)
REQUERIDO : G G
ADVOGADO : FLÁVIO GUILHERME RAIMUNDO E OUTRO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Relações de Parentesco - Guarda

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, indeferiu o pedido de homologação de sentença estrangeira, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Sidnei Beneti, Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Felix Fischer, Gilson Dipp, Eliana Calmon, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão e a Sra. Ministra Nancy Andrighi e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Massami Uyeda.

Convocados os Srs. Ministros Sidnei Beneti e Mauro Campbell Marques para compor quórum.